



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

PARECER Nº 5/2025 - EDP/IFRN/RE/IFRN	14 de outubro de 2025
---	------------------------------

PARECER CONJUNTO ED-LGPD/AM-LAI IFRN

Referência: Solicitação de Acesso à Informação (e-SIC NUP 23546.105180/2025-10) – Pedido de relação de candidatos e eleitos (Quadriênio 2012-2016)

Destinatário: Serviço de Informação ao Cidadão (SIC/IFRN), com cópia ao Gabinete e à Secretaria do Gabinete.

1. Do Enquadramento da Solicitação e do Controlador

1.1. Do Controlador: O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), sendo uma pessoa jurídica de direito público, atua como controlador no tratamento dos dados pessoais de seus servidores e cidadãos, exercendo funções típicas de controlador. O Controlador é o responsável por tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

1.2. Da Competência: Ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (EDP), compete, entre outras atribuições, orientar os funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. A Autoridade de Monitoramento da LAI (AM-LAI) deve zelar pela compatibilização entre o princípio da publicidade administrativa e o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

1.3. Natureza dos Dados Solicitados: O pedido original requer apenas a relação de candidatos e a relação dos eleitos. O fornecimento dos documentos integrais do processo que seriam liberados continha dados pessoais identificadores não solicitados, como números de telefone residencial e assinaturas digitalizadas, cuja divulgação deve ser evitada.

2. Análise da Base Legal e dos Princípios da LGPD

A divulgação de informações por órgãos públicos, como no caso do atendimento à LAI, deve ser realizada para o atendimento de sua finalidade pública. Contudo, esse tratamento (divulgação) está sujeito aos princípios da LGPD, mesmo quando o acesso for público.

2.1. Princípio da Necessidade (Art. 6º, III, da LGPD): O tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização das finalidades pretendidas, abrangendo apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. A disponibilização do processo completo, contendo documentos com assinaturas e contatos residenciais, excede o estritamente necessário, visto que a solicitação poderia ser atendida com a simples extração das listas ou referências aos atos de homologação e resultados já públicos, conforme previsto no item 1.3 supra. A coleta indiscriminada de dados pessoais, sem finalidade específica e clara, é incompatível com a LGPD.

2.2. Princípio da Finalidade (Art. 6º, I, da LGPD): O fornecimento dos dados deve ter propósitos legítimos e específicos. A divulgação de dados pessoais desnecessários à finalidade pública (listas de eleitos) constitui uma infração a este princípio.

2.3. Princípio da Segurança (Art. 6º, VII, da LGPD): O Controlador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de tratamento inadequado ou ilícito. A manutenção temporária do nível de acesso restrito pelo SIC é uma medida de segurança apropriada para proteger as assinaturas e os contatos residenciais que foram inadvertidamente expostos nos documentos classificados como públicos.

3. Da Fundamentação Legal para a Restrição de Acesso

A impossibilidade de realizar o tarjamento manual dos dados pessoais expostos dentro do prazo regulamentar da LAI,

devido à limitação de recursos humanos e técnicos, conforme relatado, implica a necessidade de um **tratamento adicional**.

3.1. Da Desproporcionalidade e Atraso Justificado: Pedidos de acesso à informação só podem ser negados sob o fundamento de “desproporcionalidade” se o órgão evidenciar não possuir os recursos (humanos ou tecnológicos) para atender ao pedido. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e seus prazos (Art. 165, § 3º) devem ser conciliados com a LGPD, sendo o tratamento (tarjamento/omissão) de dados pessoais obrigatório. O atraso na resposta, neste caso, é motivado pela necessidade de garantir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, que exige o tratamento prévio das informações.

3.2. Da Necessidade de Prover Recursos: Conforme deveres do agente de tratamento, o Controlador (IFRN) deve prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

3.3. Orientação do EDP (Art. 41, § 2º, III, da LGPD): Oriente que, em todos os processos administrativos destinados à publicidade, deve-se reforçar a aplicação do princípio da necessidade e da minimização da coleta, limitando a inclusão de dados pessoais ao estritamente essencial.

4. Orientações:

O SIC, subsidiado pelos setores que detém as informações, deve atender ao pedido com a solução menos gravosa e mais aderente ao princípio da necessidade, sem comprometer a publicidade da informação solicitada.

4.1. Atendimento Prioritário com Minimização de Dados: O SIC deve fornecer a relação de candidatos e dos eleitos (as listas, conforme solicitadas), sem anexar os documentos de processo administrativo na resposta. O atendimento com as listas simples, referenciando os editais de homologação e de resultados, já cumpre o solicitado, dispensando o tarjamento manual complexo e respeitando o princípio da necessidade. Deve ser avaliado disponibilizar os editais em conjunto, caso esses não tenham dados pessoais além daqueles que tratam da vida funcional dos servidores.

4.2. Comunicação ao Solicitante: Na resposta, informar que a extração da informação solicitada (listas de candidatos e eleitos) foi realizada em conformidade com o princípio da necessidade (LGPD), com base em documentos públicos (ex: editais de homologação), não sendo fornecidos os processos integrais por conterem dados pessoais excessivos não essenciais à finalidade da solicitação, evitando, assim, o tratamento adicional impossível dentro do prazo.

4.3. Ação de Governança Interna: O setor SIC deve, em seu relatório de gestão interna, incluir este caso como evidência de falha no procedimento (impossibilidade de tarjamento automático/manual e exposição desnecessária de PII) e solicitar formalmente ao Gabinete/Alta Gestão o apoio adicional, disponibilizando recursos humanos e tecnológicos, designando um servidor para atuar no desenvolvimento da ação de tratamento (tarjamento manual) e ferramenta tecnológica capaz de realizar o tratamento dos documentos, se o fornecimento dos documentos completos (e não apenas as listas) for considerado essencial em futuras solicitações, em conformidade com o dever do Controlador de prover recursos ao EDP.

5. Referências

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à Informação – LAI). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Referências utilizadas para os princípios da Finalidade, Necessidade e Segurança, para a definição de Tratamento e para a função do Encarregado).

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Novos Enunciados CGU. (Referência aos Enunciados que definem que a presença de informações pessoais em documentos não é argumento para negar acesso, mas sim para que esses dados sejam *tratados* (tarjados, excluídos, omitidos), e que a negativa por desproporcionalidade exige que o órgão evidencie a falta de recursos, oferecendo *consulta in loco*- Enunciados n. 9, 11 e 12 de 2023)

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. (Referência para a definição de Controlador e a essencialidade dos recursos, como tempo, finanças e infraestrutura, para o Encarregado).

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo: Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. (Referência para o dever do agente de tratamento de garantir ao Encarregado os recursos humanos, técnicos e administrativos necessários para o desempenho de suas atividades).

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder

Público. (Referência para o alinhamento do tratamento de dados com a finalidade pública, o princípio da necessidade, e a orientação para minimização da coleta).

Atenciosamente,

Ismael Felix Coutinho Neto
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Portaria nº 1859/2023 - RE/IFRN
Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação
Portaria nº 1676/2023 - RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ismael Felix Coutinho Neto**, **Chefe da Unidade de Gestão da Integridade - FAG-IFRN - UGI**, em 14/10/2025 17:24:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 972905

Código de Autenticação: cd5ab79c91

